



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 23/2026

Regulamenta a concessão de Benefícios Eventuais da Política Pública de Assistência Social no âmbito do Município de Batatais, adequando a regulamentação municipal aos parâmetros orientadores estabelecidos pela Resolução CNAS nº 213, de 28 de outubro de 2025, revoga a Resolução CMAS nº 011/2024, de 25 de outubro de 2024, e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BATATAIS – CMAS, em Reunião Ordinária, realizada em 30 de setembro de 2026, no uso de suas competências regimentais e das atribuições conferidas pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), pela Lei Municipal nº 2.100, de 12 de setembro de 1995, modificada pela Lei nº 2.390, de 25 de fevereiro de 1999, e pelo seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - LOAS, especialmente o seu art. 22;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o Caderno de Orientações Técnicas “Benefícios Eventuais no SUAS”, do então Ministério do Desenvolvimento Social, de 2018;

CONSIDERANDO a Deliberação CONSEAS nº 29, de 10 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO a Resolução CMAS nº 003/2020, de 19 de maio de 2020, e a Resolução CMAS nº 005/2020, de 16 de junho de 2020, que dispuseram sobre a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Resolução CMAS nº 011/2024, de 25 de outubro de 2024, que regulamentou a concessão de Benefícios Eventuais no Município de Batatais;

CONSIDERANDO a superveniência da Resolução CNAS nº 213, de 28 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial da União em 29 de outubro de 2025, que estabelece parâmetros orientadores de caráter nacional para a deliberação de critérios e prazos pelos Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal de Assistência Social quanto à provisão de benefícios eventuais;

CONSIDERANDO que o art. 35 da Resolução CNAS nº 213/2025 fixou o prazo de 1 (um) ano, contado da publicação daquela Resolução, para que os Conselhos Municipais e os órgãos gestores da Assistência Social adequem suas normativas locais;

CONSIDERANDO a identificação de incompatibilidades entre a Resolução CMAS nº 011/2024 e a Resolução CNAS nº 213/2025, notadamente quanto à exigência de cadastramento prévio no Cadastro Único como condição de acesso, à forma preferencial de concessão dos benefícios, à exigência de decretação de calamidade pública como condição para atendimento emergencial, à vedação de condicionalidades e ao rol de situações caracterizadoras de vulnerabilidade temporária, conforme detalhado no Anexo Único desta Resolução;

CONSIDERANDO a deliberação em Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, de 30/09/2026, em aprovação à unanimidade dos Conselheiros presentes,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: DEFINIÇÃO, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 1º Os Benefícios Eventuais, previstos pela Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS (Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993), serão regidos por esta Resolução e ofertados pelo Município de Batatais aos cidadãos e às suas famílias que se encontrem em situação de insegurança e de desproteção social decorrentes de vulnerabilidade temporária, sem exigência de contribuição prévia ou de contrapartida.

Art. 2º Os Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, prestadas aos cidadãos e às famílias residentes no Município de Batatais em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§1º Os Benefícios Eventuais constituem provisões socioassistenciais a serem preferencialmente garantidas em forma de pecúnia, podendo ocorrer também em forma de bens de consumo e, excepcionalmente, como prestação de serviços, nos termos do art. 2º, §1º, da Resolução CNAS nº 213, de 28 de outubro de 2025.

§2º As vivências de vulnerabilidade temporária são decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos pessoais e sociais, desprotegendo, comprometendo a sobrevivência e fragilizando ou rompendo o convívio familiar e comunitário.

§3º As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados aos campos da saúde, da educação, da integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social, devendo ser atendidas pelas respectivas políticas.

§4º Constituem características dos Benefícios Eventuais a eventualidade e a emergência das situações vivenciadas pelos indivíduos e pelas famílias, bem como a periodicidade necessária à manutenção do benefício enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade, nos termos do art. 5º da Resolução CNAS nº 213/2025.

Art. 3º Os Benefícios Eventuais devem ser providos de forma integrada aos serviços socioassistenciais, visando garantir a segurança de acolhida, convívio, sobrevivência e autonomia aos indivíduos e às famílias que vivenciam vulnerabilidade temporária, e devem observar os seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas à efetivação da proteção social;

II - constituição de provisão adequada, com procedimentos simples e ágeis, para enfrentar com presteza os eventos que gerem vulnerabilidades temporárias;

III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas ou condicionalidades;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS e com a Lei nº 8.742/1993;

V - garantia de planejamento, organização, qualidade e prontidão de respostas às(aos) usuárias(os), bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia da provisão do benefício eventual com referenciamento da(o) beneficiária(o) aos serviços socioassistenciais, sem que esse referenciamento constitua condição de acesso;

VII - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VIII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

IX - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

X - desvinculação de comprovações de renda e de pobreza complexas, vexatórias e discriminatórias, que estigmatizam os benefícios, as(os) beneficiárias(os) e a política de assistência social.

Parágrafo único. São vedadas exigências que causem constrangimento, opressão, discriminação ou quaisquer outras formas de violação de direitos humanos das(os) beneficiárias(os) para fins de comprovação dos critérios de acesso.

Art. 4º Os Benefícios Eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e as famílias.

§1º A prioridade na concessão dos Benefícios Eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência e a gestante.

§2º Para fins de concessão do benefício eventual, poderão ainda ser considerados como parâmetros de priorização:

I - as situações de dependência de cuidados;

II - a presença de deficiência;

III - a faixa etária;

IV - a moradia em territórios específicos de maior vulnerabilidade; e

V - outras questões afetas à realidade do Município e dos territórios de vivência.

Art. 5º Para acesso aos Benefícios Eventuais não será observado o critério de renda.

§1º Os Benefícios Eventuais poderão ser concedidos cumulativamente, considerando as diferentes condições e necessidades geradas pelas desproteções sociais, podendo benefícios eventuais distintos ser concedidos à(ao) mesma(o) beneficiária(o) concomitantemente.

§2º Os Benefícios Eventuais poderão ser concedidos cumulativamente com programas de transferência de renda ou benefícios assistenciais e de outras políticas públicas, observadas as necessidades da pessoa beneficiária, ressalvada a hipótese de cumulação do benefício eventual de vulnerabilidade temporária na modalidade de auxílio-aluguel com o benefício concedido em virtude da Lei Municipal nº 3.875, de 17 de março de 2023, que deverá observar a regulamentação própria daquela lei.

§3º Os Benefícios Eventuais devem ser garantidos a todas as pessoas, famílias, grupos e comunidades, de áreas urbanas ou rurais, incluídos grupos populacionais tradicionais específicos, respeitando as diferentes configurações familiares, modos de vida, pertencimentos culturais, crenças e tradições.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS DE ACESSO

Art. 6º Não constitui condição para a concessão dos Benefícios Eventuais a exigência de cadastramento prévio no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, tampouco a inserção de informações em outros cadastros ou aplicativos complexos, sob pena de não

se alcançar o objetivo de proteção social às famílias, nos termos do art. 6º da Resolução CNAS nº 213/2025.

§1º Caso a(o) beneficiária(o) não esteja inserida(o) no Cadastro Único, sua inclusão deverá ser orientada e viabilizada pela equipe de referência preferencialmente após a concessão do benefício eventual, sem que isso condicione, restrinja ou retarde o acesso ao benefício.

§2º A falta de documentação por parte de pessoas em situação de rua, de pessoas residentes em territórios afetados por desastres, ou de migrantes, refugiadas(os) ou apátridas sem documentação de identificação nacional não constitui impedimento para a concessão dos Benefícios Eventuais.

§3º Os profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais são responsáveis pela concessão dos Benefícios Eventuais, bem como pelos atendimentos e acompanhamentos posteriores.

Art. 7º Deverão ser considerados, para fins de concessão dos Benefícios Eventuais, ressalvadas as dispensas previstas nesta Resolução:

I - requerimento formal do indivíduo responsável pela unidade familiar, ou identificação da necessidade pelas equipes de referência no curso do atendimento ou acompanhamento;

II - comprovação de residência no Município, dispensada nas hipóteses do art. 6º, §2º, desta Resolução;

III - documentos específicos, quando estritamente necessários à concessão, que poderão ser solicitados pelos profissionais de referência, vedadas exigências complexas, cumulativas ou vexatórias.

Parágrafo único. A comprovação de residência no Município de Batatais poderá se dar, entre outros meios idôneos, por contrato de aluguel, inscrição no Cadastro Único, cartão do SUS, contas de concessionárias de serviços públicos, tarifas sociais, prontuário do SUAS ou declaração firmada pelo próprio requerente.

CAPÍTULO III DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 8º No âmbito deste Município, a concessão de benefício eventual dar-se-á em uma das seguintes modalidades:

I - Auxílio natalidade;

II - Auxílio funeral;

III - Auxílio em situações de vulnerabilidade temporária, incluído o auxílio-aluguel a mulheres em situação de violência;

IV - Auxílio em situações de desastre, calamidade pública ou emergência em assistência social.

Parágrafo único. A partir da realidade local, poderão ser identificadas outras situações de vulnerabilidade temporária não expressamente previstas nesta Resolução, que ensejem a atuação do poder público municipal e a prestação de benefícios eventuais, mediante deliberação do CMAS.

Seção I – Do Auxílio Natalidade

Art. 9º O auxílio natalidade atenderá, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

I - necessidades do nascituro ou recém-nascido;

II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;

III - apoio à família no caso de morte dos genitores.

Parágrafo único. O provimento do benefício deverá considerar as circunstâncias peculiares da gestação e do nascimento, como a ocorrência de gêmeos, trigêmeos, criança com deficiência e as demandas materiais relativas a situações de guarda, adoção e acolhimento familiar, de modo a prevenir a institucionalização, bem como as circunstâncias e necessidades das famílias extensas, guardiãs e acolhedoras, fomentando o direito à convivência familiar e comunitária.

Art. 10. O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I - à genitora ou ao genitor residente no Município, comprovada a residência na forma do art. 7º, parágrafo único, desta Resolução, sem exigência de prazo mínimo de fixação de domicílio;

II - à família que estará com o recém-nascido, caso os genitores estejam impossibilitados de requerer o benefício ou tenham falecido;

III - aos genitores ou à família que estejam em trânsito no Município e sejam potenciais usuários da assistência social;

IV - à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

§1º É vedada a fixação de prazo mínimo de residência no Município como condição de acesso ao benefício de que trata este artigo, por constituir exigência incompatível com a garantia de acesso universal prevista nos arts. 8º e 9º da Resolução CNAS nº 213/2025 e com a hipótese do inciso III deste artigo, que expressamente contempla genitores e famílias em trânsito.

§2º A regularidade de realização do pré-natal, quando exigida, não poderá ser motivo, isoladamente, para a negativa do benefício em casos de urgência ou de comprovada dificuldade de acesso da gestante aos serviços de saúde, devendo a situação ser encaminhada para acompanhamento pela equipe de referência.

Art. 11. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de bens de consumo específicos, que consistem em enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, ou em pecúnia, no valor de até ½ (meio) salário mínimo vigente, conforme a necessidade do requerente, sendo a pecúnia a forma preferencial, nos termos do art. 2º, §1º, desta Resolução.

Parágrafo único. Sendo possível o pagamento em até 3 (três) parcelas, mediante análise técnica, o acompanhamento familiar correspondente será ofertado como direito e estratégia de proteção social, sendo vedados a suspensão ou o condicionamento das parcelas ao cumprimento de metas eventualmente pactuadas em Plano de Acompanhamento Familiar - PAF.

Art. 12. São documentos que poderão ser exigidos para a concessão do auxílio natalidade:

I - se o benefício for solicitado antes do nascimento, declaração médica comprovando o tempo gestacional;

II - se for após o nascimento, certidão de nascimento;

III - no caso de natimorto, certidão de óbito;

IV - comprovante de residência dos pais ou do responsável legal pela criança, observadas as dispensas do art. 6º, §2º, desta Resolução;

V - documento de identificação civil e CPF do requerente, admitida autodeclaração quando comprovadamente impossível a apresentação imediata, sem prejuízo de regularização posterior.

§1º O benefício poderá ser solicitado a partir do 7º mês de gestação e até o 30º dia após o nascimento.

§2º O benefício será concedido em até 30 (trinta) dias após o requerimento e a avaliação técnica.

Seção II – Do Auxílio Funeral

Art. 13. O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar atende, preferencialmente:

I - às despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário;

II - às necessidades urgentes da família, ou ao seu custeio, para o enfrentamento dos riscos e das vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros;

III - ao ressarcimento, no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário, requerido em, no máximo, 10 (dez) dias após o óbito;

IV - ao sepultamento gratuito, digno e de qualidade, respeitada a liberdade de credo e religião e a diversidade de ritos e rituais de luto de povos e comunidades tradicionais.

Parágrafo único. Não será concedido o auxílio ao “*de cujus*” beneficiário de mútuo funerário próprio ou de seus familiares.

Art. 14. O auxílio funeral será concedido preferencialmente em pecúnia, podendo ocorrer também mediante prestação de serviços (fornecimento de urna funerária, velório e sepultamento) e, excepcionalmente, na forma de ressarcimento, nos termos do art. 2º, §1º, desta Resolução.

§1º Quando concedido em pecúnia, o valor deverá ser suficiente para que a família providencie o custeio dos bens e serviços necessários ao velório, ao sepultamento e ao traslado do corpo, quando necessário, observado o limite de até 2 (dois) salários mínimos vigentes.

§2º Quando concedido na forma de bens ou de prestação de serviços, o benefício deverá garantir o fornecimento de urna funerária e de paramentos destinados ao velório e ao sepultamento.

§3º O pagamento em pecúnia a título de ressarcimento somente ocorrerá quando o benefício eventual não tiver sido prestado tempestivamente, devendo o pedido ser formulado em até 10 (dez) dias após o óbito e pago em até 30 (trinta) dias após o requerimento, no valor de até 2 (dois) salários mínimos vigentes.

§4º Compete à gestão municipal firmar protocolos interinstitucionais com a finalidade de definir responsabilidades, atribuições e fluxos para pronta resposta quanto ao velório, ao sepultamento e ao traslado, quando necessário.

Art. 15. São documentos essenciais para o auxílio funeral:

I - atestado de óbito;

II - comprovante de residência no Município na data do óbito do “*de cujus*”, observadas as dispensas do art. 6º, §2º, desta Resolução;

III - documento de identificação civil e CPF do requerente, admitida autodeclaração na hipótese do art. 12, V, desta Resolução;

IV - comprovante de pagamentos, para o caso de ressarcimento, conforme art. 14, §3º, desta Resolução.

§1º Quando se tratar de usuária(o) da Política de Assistência Social do Município, em Serviço de Acolhimento, na proteção social especial de alta complexidade, a(o) responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral.

§2º Quando se tratar de usuária(o) da Política de Assistência Social em situação de abandono ou de rua, a Secretaria Municipal de Assistência Social será responsável pelo custeio e pela organização do funeral.

§3º Em casos não previstos nos parágrafos anteriores, a situação será analisada pela equipe técnica da Assistência Social.

Art. 16. A prestação do auxílio funeral deverá considerar a realidade do Município, respeitada a diversidade de ritos religiosos e demais rituais de luto de povos e comunidades tradicionais.

Seção III – Do Benefício em Virtude de Vulnerabilidade Temporária

Art. 17. O benefício eventual concedido em virtude de vulnerabilidade temporária destina-se à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, decorrentes, entre outras, de:

- I - contingência relacionada à gestação, ao nascimento e à morte, quando não amparadas pelas Seções I e II deste Capítulo;
- II - falta de acesso circunstancial a alimentação, documentação civil básica, domicílio provisório, unidades de acolhimento institucional ou mobilidade;
- III - situações de emergência em assistência social decorrentes de desastres socioambientais, provocados por fenômenos geológicos, hidrológicos, meteorológicos, biológicos ou por intervenção humana;
- IV - dano, perda ou agravo decorrentes de vivências em territórios em situação de conflito, ou de grave violação de direitos socioassistenciais, humanos, socioambientais e socioeconômicos;
- V - situação de abandono, apartação, preconceito, discriminação e isolamento;
- VI - ocorrência de violência física, psicológica, sexual ou patrimonial, bem como de exploração sexual no âmbito familiar ou de ofensa à integridade física do indivíduo;
- VII - impossibilidade de a família garantir proteção social integral a crianças e adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência que vivenciam risco de perda do vínculo familiar e comunitário;
- VIII - situações decorrentes de migração, refúgio, apatridia, repatriação, deportação e retorno;
- IX - situação de rua decorrente de fragilidade ou perda de vínculos familiares, de moradia e/ou de violência intrafamiliar, dentre outras circunstâncias;
- X - situações de exploração sexual e trabalho infantil, tráfico de pessoas, trabalho escravo ou em condições análogas à escravidão;
- XI - outras situações de ameaça à vida ou que comprometam a sobrevivência e o convívio familiar e comunitário; e
- XII - situações decorrentes de exploração de garimpo ilegal ou de outras formas de exploração ilegal de territórios, quando identificadas na realidade municipal.

§1º A concessão de benefício eventual para situação de fome ou de insegurança alimentar, na forma de bens alimentícios, terá caráter excepcional, temporário e emergencial, devendo garantir padrão de qualidade, observados os princípios e diretrizes da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

§2º O benefício eventual para indivíduos e famílias desabrigados, desalojados ou residentes em área de risco poderá ser concedido como medida temporária e subsidiária, não substituindo o direito à moradia, de responsabilidade da Política Pública de Habitação, priorizando-se essa articulação em detrimento de soluções de acolhimento institucional temporário.

§3º O benefício eventual para acesso a passagens e transporte poderá ser concedido nas situações previstas neste artigo.

§4º É vedada a utilização do benefício eventual de passagens e transporte para o desenvolvimento de práticas higienistas ou aporofóbicas, para ações involuntárias ou compulsórias, ou para quaisquer outras ações que coloquem as(os) beneficiárias(os) em situação vexatória, especialmente a população em situação de rua.

Art. 18. São documentos que poderão ser considerados para a concessão do benefício eventual de vulnerabilidade temporária:

I - comprovante de residência dos usuários, dispensado para pessoas em situação de rua, para migrantes, refugiadas(os) e apátridas, e para pessoas residentes em territórios afetados por desastres, desde que atendidos os demais aspectos de vulnerabilidade social e temporária;

II - documento de identificação civil e CPF dos membros da família, quando disponíveis, admitida autodeclaração na sua ausência, sem prejuízo da regularização posterior;

III - cartão do SUS ou comprovação de inserção em programas de transferência de renda, quando existentes, os quais não constituem exigência para a concessão do benefício.

§1º Quando se tratar de usuária(o) da Política de Assistência Social do Município, em Serviço de Acolhimento, na proteção social especial de alta complexidade, a(o) responsável pela entidade poderá solicitar o benefício.

§2º Quando se tratar de usuária(o) da Política de Assistência Social em situação de abandono ou de rua, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania ou o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS será responsável pela solicitação.

§3º Em casos não previstos nos parágrafos anteriores, a situação será analisada pela equipe técnica da Assistência Social.

Art. 19. As provisões nas situações de vulnerabilidade temporária serão concedidas da seguinte forma:

I - bens materiais:

- a) alimentação;
- b) organização para posse de documentação básica;
- c) quaisquer outros bens materiais consonantes com as seguranças socioassistenciais da Política de Assistência Social, identificados como necessidades eventuais das famílias no atendimento ou acompanhamento realizado por profissionais de nível superior das equipes de referência;

II - avaliada a necessidade pelos profissionais de nível superior das equipes de referência, auxílio para mobilidade, nas seguintes situações:

- a) retorno de indivíduo ou família à cidade natal, inclusive para afastamento de situação de violação de direitos;
- b) acesso à documentação civil básica;

III - oferta do benefício eventual para pagamento urgente e temporário de aluguel, mediante avaliação da equipe de referência, a ser concedido:

- a) para garantir proteção em situação de abandono ou de impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- b) quando ocorrer perda circunstancial decorrente de ruptura de vínculos familiares, de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- c) para garantir situações de desastre e de calamidade pública;
- d) em outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 20. A organização para a posse de documentação básica será concedida mediante a necessidade da(o) usuária(o), conforme preconizado pela Política de Assistência Social.

Parágrafo único. Para o acesso à realização de segundas vias de documentos, será necessário o comprovante do Boletim de Ocorrência do extravio, quando aplicável, sendo dispensada tal exigência nas hipóteses do art. 6º, §2º, desta Resolução.

Art. 21. O fornecimento de passagens intermunicipais e interestaduais visa suprir situação eventual e temporária de riscos, perdas e danos imediatos sofridos por indivíduo em trânsito pelo Município, incluindo:

I - o retorno de indivíduo ou família à cidade de origem ou de referência, cabendo relatório social do técnico responsável;

II - a visita a crianças e adolescentes em acolhimento institucional, ou em cumprimento de medida socioeducativa de internação;

III - o atendimento a solicitações, convocações ou intimações do Poder Judiciário, da Polícia, das Forças Armadas, do Instituto Nacional do Seguro Social ou de outros órgãos públicos, devidamente comprovados.

Parágrafo único. O benefício eventual para acesso a transporte será fornecido preferencialmente mediante pecúnia e, quando necessário, mediante prestação de serviço, limitado ao teto de meio salário mínimo, observada a vedação prevista no art. 17, §4º, desta Resolução.

Art. 22. O benefício eventual na forma de domicílio provisório será concedido em pecúnia, limitado ao teto de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, pelo prazo de até 3 (três) meses, em situação de riscos, perdas e danos decorrentes da falta de domicílio, notadamente:

I - situação de abandono ou de impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

II - perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares, pela presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça ou risco à vida.

Parágrafo único. O prazo para a concessão de domicílio provisório será definido pelo técnico responsável, mediante avaliação e parecer profissional, com limite de 3 (três) meses anualmente, devendo a equipe de referência articular, sempre que possível, a solução com a Política Pública de Habitação, de modo a não substituir o direito à moradia.

Art. 23. As provisões para alimentação, como cestas básicas, devem observar os critérios de temporalidade e excepcionalidade e serão fornecidas mediante bens de consumo.

I - A concessão do benefício eventual para prover necessidades alimentares deve atender ao caráter emergencial e à insegurança alimentar decorrente de perda circunstancial de renda e autonomia.

II - A temporalidade da concessão deverá ser avaliada por profissionais de nível superior da equipe de referência, podendo ser pactuadas metas em Plano de Acompanhamento Familiar (PAF) como estratégia de proteção social, vedados a suspensão do benefício ou o seu condicionamento ao cumprimento dessas metas.

Parágrafo único. Cabe ao Município providenciar estudo para o fornecimento do benefício em pecúnia, tendo em vista a preferência estabelecida no art. 2º, §1º, desta Resolução.

Art. 24. Demais ofertas em pecúnia, limitadas a uma única parcela anual, no valor de até 2/3 (dois terços) do salário mínimo, poderão ser concedidas, a partir de identificação da equipe técnica, nas situações de vulnerabilidade temporária que demandem concessões diversas para o enfrentamento urgente e temporário de situações inesperadas que desorganizem o cotidiano do indivíduo ou da família, prejudicando sua condição de viver com dignidade e segurança social.

Art. 25. Para fins de comprovação dos critérios de acesso previstos nesta Seção, aplicam-se subsidiariamente as vedações e dispensas estabelecidas nos arts. 3º, parágrafo único, e 6º desta Resolução.

Seção IV – Do Auxílio-Aluguel a Mulheres em Situação de Violência

Art. 26. O benefício eventual na forma de auxílio-aluguel concedido a mulheres vítimas de violência deverá manter articulação com a Política Pública de Habitação e com as demais políticas de proteção e defesa das mulheres, observadas as previsões do art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), aplicando-se, no que couber, os critérios e limites estabelecidos no art. 22 desta Resolução.

Seção V – Do Benefício em Virtude de Desastre, Calamidade Pública e Emergência em Assistência Social

Art. 27. Para os fins desta Resolução, considera-se:

- I - Desastre: resultado de evento adverso decorrente de ação natural ou antrópica sobre cenário vulnerável, que cause danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais, nos termos do art. 2º, inciso VII, do Decreto Federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020;
- II - Calamidade Pública: situação anormal decorrente de desastre que provoca danos e prejuízos que comprometem a capacidade de resposta do ente federativo atingido;
- III - Emergência em Assistência Social: situação de risco excepcional, de caráter coletivo, que resulte em desproteção social à população, requerendo a adoção de medidas imediatas, incluídas as situações de calamidade pública e de desastre.

Art. 28. O benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou de estado de calamidade pública é concedido na forma de pecúnia e/ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento à vulnerabilidade e ao risco pessoal das famílias e dos indivíduos atingidos, com o objetivo de garantir a sobrevivência, a dignidade e as seguranças socioassistenciais dos afetados.

§1º O benefício de que trata o caput atende, preferencialmente:

- I - à segurança de meios para sobrevivência material e alimentar dos atingidos;
- II - à redução dos danos sobre a autonomia dos atingidos;
- III - ao direito ao abrigo dos atingidos;
- IV - à minimização das rupturas ocorridas; e
- V - à convivência familiar dos atingidos.

§2º O gestor municipal responsável pela Assistência Social deve articular a concessão deste benefício aos serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, prioritariamente ao serviço de proteção em situações de calamidade pública e de emergência, regulamentado pela Portaria MDS nº 90, de 3 de setembro de 2013.

§3º Compete à gestão municipal firmar protocolos interinstitucionais com a finalidade de definir atribuições e fluxos para a atuação conjunta da Defesa Civil, da Assistência Social, da Segurança Alimentar e Nutricional e das demais políticas públicas envolvidas.

§4º Nos casos de emergência e de desastre que coloquem em risco a sobrevivência, deverão ser dispensadas exigências para o reconhecimento do direito que comprometam a agilidade e a presteza

do atendimento, priorizando-se a identificação da situação e o pronto atendimento das pessoas afetadas.

Art. 29. A concessão do benefício eventual em virtude de situação de emergência ou de estado de calamidade pública independe de decretação, homologação ou comunicado oficial da situação pelo Município, pelo Estado ou pela União, devendo ser prestada a indivíduos, famílias e grupos afetados sempre que identificada a situação de risco e de desproteção social, nos termos do art. 19, §1º, da Resolução CNAS nº 213/2025.

Parágrafo único. A decretação e/ou homologação e/ou comunicado oficial da situação de emergência ou de calamidade pública, pelo Município, pelo Estado ou pela União, quando existente, será considerada para fins de mobilização de recursos extraordinários, cofinanciamento e articulação com a Defesa Civil e demais políticas públicas, não constituindo condição para o atendimento individual das famílias e dos indivíduos afetados.

Art. 30. Para fins deste regulamento, integra a concessão do benefício eventual em virtude de situação de emergência o que se demandar da situação, possibilitando à gestão aplicar o recurso na necessidade identificada, não eximindo a responsabilidade de ação de outras políticas do Município.

Art. 31. O benefício eventual concedido em pecúnia em situações de emergência deverá ser destinado às despesas emergenciais das famílias, sem prejuízo da atuação de outras políticas públicas municipais.

CAPÍTULO IV

DA VEDAÇÃO A CONDICIONALIDADES E DA INTEGRAÇÃO AOS SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS

Art. 32. Em nenhuma hipótese o acompanhamento familiar, a vinculação a qualquer serviço socioassistencial ou a qualquer outra política pública poderá ser exigido como condição para o acesso ao benefício eventual, sendo vedada qualquer condicionalidade para a garantia do direito.

Parágrafo único. A inserção da(o) beneficiária(o) em acompanhamento familiar ou em serviços socioassistenciais de proteção social básica ou especial deverá ser efetivada na perspectiva do direito, com vistas a prevenir o agravamento da desproteção social, e não como pré-requisito, contrapartida ou meio de suspensão do benefício eventual já concedido.

Art. 33. Constitui princípio para a provisão dos Benefícios Eventuais sua integração orgânica aos serviços socioassistenciais, competindo:

- I - a todas as equipes de referência do SUAS a identificação da necessidade e do direito de acesso ao benefício eventual;
- II - às equipes das entidades e organizações da sociedade civil de assistência social referenciar as famílias ou indivíduos às unidades públicas do SUAS para avaliação e concessão dos benefícios eventuais;
- III - às equipes de referência das unidades públicas do SUAS o reconhecimento do direito, a concessão do benefício, o acompanhamento familiar e o ingresso em serviços socioassistenciais, quando necessário e sempre a título de direito, nunca de condição; e
- IV - ao órgão gestor da Assistência Social garantir a provisão dos Benefícios Eventuais e observar e informar às(aos) beneficiárias(os) o caráter público da prestação e da efetivação dos serviços e benefícios.

CAPÍTULO V

DOS PRAZOS

Art. 34. Os prazos estabelecidos nesta Resolução referem-se ao tempo máximo para a concessão e a efetivação do benefício eventual pelo órgão gestor, responsável por sua operacionalização.

Parágrafo único. O prazo para a concessão do benefício não poderá ser postergado em razão da ausência de relatórios, pareceres ou outros procedimentos técnicos para o reconhecimento do direito, devendo a equipe de referência adotar, quando necessário, procedimentos simplificados que garantam a prestação do atendimento.

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO, DAS COMPETÊNCIAS E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 35. Os Benefícios Eventuais previstos neste regulamento poderão ser concedidos mediante apresentação de demanda por parte do cidadão e/ou de familiares residentes no Município de Batatais em situação de vulnerabilidade, em uma das unidades da Assistência Social do Município, ou por identificação dessas situações no atendimento dos usuários dos serviços socioassistenciais e do acompanhamento sociofamiliar no âmbito da Proteção Social Básica – PSB e da Proteção Social Especial – PSE.

Parágrafo único. A concessão e a provisão dos Benefícios Eventuais devem ser descentralizadas nas unidades públicas do SUAS, de modo a garantir o acesso ágil por parte das(os) beneficiárias(os), nos termos do art. 32 da Resolução CNAS nº 213/2025.

Art. 36. Ao Município compete:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o controle orçamentário nos âmbitos municipal, estadual e federal;

II - a realização de estudos da realidade e o monitoramento da demanda para o constante planejamento da concessão dos benefícios eventuais;

III - expedir instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais, vedadas exigências que contrariem esta Resolução;

IV - dar todo o apoio e suporte às equipes técnicas para a execução do serviço;

V - formular, a cada semestre, relatórios sobre a concessão dos benefícios eventuais, contendo informações sobre a previsão orçamentária, o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da prestação dos benefícios, incluindo demanda e provisão, tipos de benefício concedido, acompanhamento pelos serviços socioassistenciais e execução financeira, dentre outros dados, a serem disponibilizados ao CMAS;

VI - garantir que as concessões dos Benefícios Eventuais ocorram exclusivamente em conformidade com o preconizado nesta Resolução;

VII - fomentar práticas democráticas, participativas e inclusivas na gestão dos benefícios eventuais, em observância aos princípios éticos da Norma Operacional Básica do SUAS – NOB/SUAS.

Art. 37. Ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS compete:

I - a fiscalização da aplicação e da eficiência dos recursos destinados aos benefícios eventuais;

II - a propositura, sempre que necessário, de revisão da regulamentação municipal, da concessão e dos valores dos Benefícios Eventuais; e

III - o acompanhamento, o monitoramento e o aprimoramento da integração dos serviços e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único. Quando houver irregularidades na aplicação dos recursos dos benefícios eventuais, o CMAS deverá comunicar o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS.

Art. 38. Cabe ao órgão gestor e ao CMAS garantir ampla divulgação dos Benefícios Eventuais, contemplando informações sobre:

- I - os procedimentos para o reconhecimento do direito, incluindo a responsabilidade legal perante informações autodeclaratórias e assinaturas;
- II - os critérios adotados e as condições de concessão do benefício; e
- III - onde recorrer em caso de reclamação, para a defesa e a garantia de seus direitos.

Parágrafo único. Devem ser assegurados dispositivos para manifestação e reclamação por parte das(os) beneficiárias(os), bem como a criação de espaços de escuta para avaliação e sugestões de aprimoramento e qualificação dos processos de acesso aos benefícios eventuais.

Art. 39. As despesas decorrentes da execução dos Benefícios Eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias alocadas no Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, tendo como limite a disponibilidade orçamentária do órgão gestor da política de assistência social, podendo contar com o cofinanciamento de outros entes federativos.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município – LOA e no Plano Municipal de Assistência Social – PMAS.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. Esta Resolução dá cumprimento ao dever de adequação normativa previsto no art. 35 da Resolução CNAS nº 213, de 28 de outubro de 2025, observando, no que couber, os princípios e diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. Os casos omissos serão resolvidos pelo CMAS, em consonância com a Resolução CNAS nº 213/2025 e demais normativas aplicáveis.

Art. 41. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CMAS nº 11/2024, de 25 de outubro de 2024, e as disposições em contrário.

Batatais, 30 de setembro de 2026.

FELIPE
PEREIRA
MAROUBO

Assinado de forma
digital por FELIPE
PEREIRA MAROUBO
Dados: 2026.09.30
13:23:23 -03'00'

Felipe Pereira Maroubo
Presidente do CMAS

RESOLUÇÃO PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO NO DIA 30/09/2026.

ANEXO ÚNICO

QUADRO DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES EM FACE DA RESOLUÇÃO CNAS Nº 213/2025

O presente quadro tem finalidade exclusivamente informativa, destinando-se a subsidiar a apreciação do CMAS quanto às principais incompatibilidades identificadas entre a Resolução CMAS nº 011/2024 e a Resolução CNAS nº 213/2025, e as correspondentes adequações incorporadas a esta nova Resolução.

Dispositivo da Resolução CMAS nº 011/2024	Incompatibilidade identificada com a Resolução CNAS nº 213/2025	Adequação nesta nova Resolução
Art. 6º, I – exigia Cadastro Único (CadÚnico) válido como requisito para a concessão do benefício.	Art. 6º, caput, da Res. CNAS 213/2025 veda a exigência de cadastramento prévio no CadÚnico como critério de concessão.	Novo art. 6º: o CadÚnico deixa de ser condição de acesso; a inclusão é orientada e viabilizada após a concessão do benefício.
Art. 13 – previa que o auxílio funeral ocorreria “na prestação de serviços e, excepcionalmente, na forma de pecúnia”.	Art. 2º, §1º, da Res. CNAS 213/2025 estabelece a pecúnia como forma preferencial de provisão dos benefícios eventuais.	Novo art. 14: inverte a ordem de preferência, adotando a pecúnia como forma preferencial e a prestação de serviços como alternativa.
Art. 19, parágrafo único – previa a prestação de serviço como regra para o benefício de transporte.	Mesma incompatibilidade quanto à forma preferencial de provisão (art. 2º, §1º, da Res. CNAS 213/2025).	Novo art. 21, parágrafo único: pecúnia como forma preferencial; incorporada também a vedação de uso vexatório/higienista prevista no art. 11, §4º, da Res. CNAS 213/2025.
Art. 24 – exigia decretação, homologação ou comunicado oficial de emergência/calamidade pública como condição necessária para a concessão do benefício.	Art. 19, §1º, da Res. CNAS 213/2025 determina que a provisão do benefício independe de decretação de emergência ou de calamidade pública.	Novo art. 29: a concessão independe de decreto oficial; a decretação passa a ter relevância apenas para cofinanciamento e mobilização extraordinária de recursos.
Art. 10, parágrafo único, e Art. 21 – vinculavam o parcelamento do benefício e a concessão de cestas básicas ao cumprimento de metas do Plano de Acompanhamento Familiar (PAF).	Art. 26, parágrafo único, da Res. CNAS 213/2025 veda que o acompanhamento familiar ou a vinculação a serviços seja condição de acesso ao benefício.	Novos arts. 11, parágrafo único; 23, II; e 32: o acompanhamento passa a ser tratado como direito e estratégia de proteção, sendo vedada a suspensão do benefício por descumprimento de metas do PAF.
Art. 15 – rol de situações de vulnerabilidade temporária restrito a 4 incisos e 7 alíneas.	Art. 11 da Res. CNAS 213/2025 apresenta rol mais amplo, com 12 incisos (violência patrimonial, tráfico de pessoas, trabalho escravo, migração/refúgio/apatridia, garimpo ilegal, entre outros).	Novo art. 17: rol ampliado para 12 incisos, alinhado integralmente ao art. 11 da Res. CNAS 213/2025.
Inexistente na Resolução CMAS nº 011/2024.	Art. 12 da Res. CNAS 213/2025 prevê o auxílio-aluguel a mulheres vítimas de violência, articulado à Lei Maria da Penha.	Nova Seção IV e novo art. 26: previsão específica de auxílio-aluguel a mulheres em situação de violência, com articulação à Lei nº 11.340/2006.
Art. 16, I – dispensava comprovante de residência apenas para migrantes.	Art. 6º, parágrafo único, da Res. CNAS 213/2025 amplia a dispensa a pessoas em situação de rua, refugiadas(os), apátridas e residentes em territórios atingidos por desastres.	Novo art. 18, I: dispensa ampliada às hipóteses do art. 6º, §2º, desta Resolução.
Art. 16, III – exigia “Cartão do SUS ou do Bolsa Família” para a concessão do benefício de vulnerabilidade temporária.	Tensiona com a vedação de cadastros e comprovações complexas como condição de acesso (art. 6º e art. 4º, X, da Res. CNAS 213/2025).	Novo art. 18, III: os documentos passam a ser informativos, não constituindo exigência obrigatória.
Art. 23, §3º – definia apenas “calamidade pública”, sem definir “desastre” ou “emergência em assistência social”.	Art. 18 da Res. CNAS 213/2025 exige a definição dos três conceitos.	Novo art. 27: incorporadas as definições de Desastre, Calamidade Pública e Emergência em Assistência Social.
Art. 27, V – previa relatórios “periódicos”, sem periodicidade ou conteúdo mínimo definidos.	Art. 34 da Res. CNAS 213/2025 exige relatórios semestrais, com conteúdo mínimo detalhado.	Novo art. 36, V: relatórios semestrais, com conteúdo mínimo alinhado ao art. 34 da Res. CNAS 213/2025.

Art. 3º – rol de princípios sem vedação expressa a exigências vexatórias.	Art. 4º, parágrafo único, da Res. CNAS 213/2025.	Novo art. 3º, parágrafo único: vedação expressa a exigências que causem constrangimento, opressão ou discriminação.
Art. 9º, I – exigia “regularidade de realização de pré-natal” sem ressalva para casos de urgência.	Risco de condicionalidade vexatória, incompatível com os princípios dos arts. 4º e 10 da Res. CNAS 213/2025.	Novo art. 10, §2º: ressalva expressa para casos de urgência ou de comprovada dificuldade de acesso aos serviços de saúde.
Art. 9º, I – exigia comprovação de residência no Município há mais de 6 (seis) meses para o auxílio natalidade, em contradição com o inciso III do mesmo artigo, que já admitia famílias em trânsito.	Incompatível com os arts. 8º e 9º da Res. CNAS 213/2025 (garantia de acesso universal e critério de vulnerabilidade, não de tempo de fixação territorial) e com o art. 4º, X (vedação de exigências discriminatórias).	Novo art. 10, I e §1º: eliminado o prazo mínimo de residência; mantida apenas a comprovação de residência nos termos flexibilizados do art. 7º desta Resolução.